

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA _
VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE FORTALEZA - CE.**

ACÇÃO DE ALIMENTOS E RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE

Francisco José de Sousa Silva, menor impúbere, representado por sua genitora Maria José Silva, brasileira, solteira, vendedora, portadora da cédula de identidade RG 2001807080880 SSP/CE, e inscrito no CPF 980.444.222-88, residente e domiciliada Rua Pedro Leitão, nº252, Centro, CEP 62.655-970, Tururu-CE, Telefones: (85) 99009090/ 34343322, vem por seu advogado (colocar o nome completo) ajuizar a ação de alimentos e reconhecimento de paternidade com o pedido liminar contra Francisco José de Sousa, brasileiro, casado, servidor público estadual, portador do RG 2000222266668 SSP/CE, e do CPF 111.222.444-35, domiciliado em Fortaleza, Ceará, à Vila dos Prazeres, nº23, bairro Cingapura, CEP 60552-305, com base argumentadas na Lei 5478/68 c/c art. 1.694 e § 1º do Código Civil, com a Lei 8560/92 arts. 1º, 2º, 2º-A e parágrafo único, e com art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil, de acordo com os motivos descritos a seguir:

DOS FATOS

Francisco José de Sousa que conheceu através da rede social uma bela jovem de nome Maria José Silva, com quem passou a comunicar-se pelo site e, posteriormente, iniciaram um caloroso relacionamento amoroso que durou exatamente 03 (três) anos, entretanto, quando soube que ela estava grávida resolveu terminar o relacionamento no início de janeiro de 2013, com objetivo de tentar se ausentar da pensão e do reconhecimento da paternidade, cujo foi informada por “ele que não queria saber de nada e nem tampouco reconhecer a criança, a qual a genitora resolveu dar o nome de

Francisco José Sousa Silva no intuito de homenagear o possível pai”, e em virtude desse ocorrido passou, a esconder-se da amante sempre que ela tentava localizá-lo. Portanto, tendo em vista que a criação da criança não deve recair só diante da responsabilidade da genitora, mas também, é dever do pai de ajudar a custear nas despesas provenientes do menor impúbere, pois, conforme descreve o art. 1.696 do Código Civil “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos” e, ainda complementado pelo art. 1.694 do Código Civil, quando menciona que os “companheiros podem pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”; além, do § 1º do mesmo art. 1.694 do Código Civil que reforça que “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Toda criança tem direito a ter um nome e um prenome, para que ela possa ter dignidade, honra e ser individualizada diante dos outros sujeitos em que vive na sociedade, pois, como verificamos no art. 16 do Código Civil “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”. Assim, todos os filhos havidos fora do casamento é irrevogável e o reconhecimento será feito:

- I - no registro de nascimento;
- II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;
- III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;
- IV - por manifestação expressa e direta perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém (Art. 1º, I, II e III da lei Nº 8.560, de dezembro de 1992).

Quanto ao seu registro de nascimento de menor e outras medidas cabíveis, a lei Nº 8.560, de dezembro de 1992, em seu art. 2º e seus parágrafos descrevem que:

Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o

nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação.

§ 1º O juiz, sempre que possível, ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída.

§ 2º O juiz, quando entender necessário, determinará que a diligência seja realizada em segredo de justiça.

§ 3º No caso do suposto pai confirmar expressamente a paternidade, será lavrado termo de reconhecimento e remetida certidão ao oficial do registro, para a devida averbação.

§ 4º Se o suposto pai não atender no prazo de trinta dias, a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.

Quanta ação de investigação de paternidade e uma possível recusa do réu em querer fazer o exame de DNA, a lei Nº 8.560, de dezembro de 1992, em seu art. 2º-A e ainda complementado pelo parágrafo único mencionam que:

Na ação de investigação de paternidade, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, serão hábeis para provar a verdade dos fatos. Parágrafo único. A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório.

A jurisprudência de nossos notáveis Tribunais a respeito da Investigação de Paternidade e de alimentos diz: a Súmula do Superior Tribunal de Justiça 277 c/c art 13, da lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, sobre a Investigação de Paternidade Procedente – Alimentos Devidos – Citação: Julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação, pois, “os alimentos provisórios serão devidos até a decisão final, inclusive o julgamento do recurso extraordinário” (LEI Nº 5.478, de 25 de julho de 1968, art. 13, §3º).

Conforme ensina a doutrina jurídica sobre a respectiva temática da ação de alimentos e reconhecimento de paternidade, através dos ensinamentos de Maria Berenice Dias (2005) é possível dizer que:

Nada justifica livrar o genitor das obrigações decorrentes do poder familiar, que surgem desde a concepção do filho. Como a ação investigatória de paternidade tem carga eficácia declaratória, todos os efeitos retroagem à data da concepção, até mesmo a obrigação alimentar. Esta é a orientação que já vem despontando na doutrina e agora aflorou na jurisprudência (TJRGS – AC 70012915062 – 7ª C.Cív. – Rel. Desa. Maria Berenice Dias – j. 9/11/2005). É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de

negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Art. 227 da CF).

Portanto, por meio desta petição de ação de alimentos e de reconhecimento de paternidade, venho tentar garantir e defender os direitos do menor impúbere Francisco José de Sousa Silva, representado por sua genitora Maria José Silva para que o réu Francisco José de Sousa que até o presente momento encontra-se ausente destas responsabilidades venha a cumprir com êxito as suas obrigações de dar ao seu filho um nome, uma ascendência paterna e uma pensão alimentícia.

DOS PEDIDOS E DAS ESPECIFICAÇÕES

Diante de todos os fatos e fundamentos descritos nessa petição, requer-se:

- 1 Os benefícios da justiça gratuita;
- 2 Que sejam determinadas a aplicação das provas dos fatos por meio de testemunhas, depoimentos, perícias, documentos e outras provas aceitas em Direito;
- 3 Que seja requerido ao réu a pagar de alimentos o valor de R\$1.000,00 (mil reais) a ser descontados em folha de pagamento do mesmo em favor do autor, caso seja comprovado à veracidade dos fatos;
- 4 Peço que seja determinado ao réu sobe pena de revelia para apresentar a defesa no endereço constante na qualificação;
- 5 Conforme o art. 83 e seus incisos I e II do CPC peço que seja intimado o representante do Ministério Público para que possa acompanhar os atos do processo.

Dá-se o valor da causa é de R\$12.000,00

Nestes termos,

Peço deferimento.

Fortaleza, 5 de março de 2014

Colocar o nome completo
ADVOGADO (OAB/CE - Nº 12.336)